



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

nº 1767 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 2

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 11

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

PROCESSO: 2240/17- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (concessão de transporte intermunicipal)

UNIDADE: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO

RESPONSÁVEL: Marcelo Henrique de Lima Borges – Diretor-Presidente da AGERO, CPF nº 350.953.002-06

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

Fiscalização de atos e contratos. serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros. atualmente concessão/delegação precária, sem licitação. necessidade de deflagração e conclusão do procedimento licitatório. determinação, com prazo estipulado, para a administração adjudicar o objeto às concessionárias vencedoras.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o procedimento administrativo de licitação relativo à delegação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor-Presidente da AGERO, ou a quem vier a sucedê-lo, que no prazo de até 240 dias, contados da notificação, comprove perante este Tribunal a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sob pena de aplicação de multa, em patamar elevado, no caso de descumprimento injustificado do prazo estabelecido;

II – Enviar cópias deste acórdão ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e ao Ministério Público Estadual para que adotem as medidas que entenderem cabíveis;

III – Enviar cópia deste acórdão, juntamente com o Relatório Técnico de ID nº 684471, ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator do Processo nº 1696/10/TCE-RO, para que avalie eventual punição dos gestores pretéritos do DER-RO quanto ao descumprimento do Acórdão nº 50/2013-TCE-RO, consoante indicação realizada pelo Corpo Técnico;

IV – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao destinatário da ordem consignada acima (item I);

V – Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao Senhor Governador do Estado, a fim de que viabilize os meios necessários para que a AGERO atenda ao disposto no item I deste acórdão;

VI – Sobrestar os autos na SGCE para acompanhamento do cumprimento da determinação disposta no item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00480/18



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Ministério Público Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00478/18

PROCESSO: 02050/18/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Airtton Pedro Marin Filho - Procurador-Geral de Justiça  
CPF nº 075.989.338-12  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: nº 21, de 22 de novembro de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE/RO. REGULAR. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ARTIGO 23 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.
2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, impõe julgamento pela regularidade - art. 16, I da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - e concessão de quitação plena ao responsável, nos termos do 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício 2017, sob a gestão do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Senhor Airtton Pedro Marin Filho, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento, conforme disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Julgar regular a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Airtton Pedro Marin Filho (CPF nº 075.989.338-12), na condição de Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Conceder quitação plena, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Excelentíssimo Senhor Airtton Pedro Marin Filho, na condição de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2017;

III - Oficiar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua na atual metodologia de análise de contas mecanismos para avaliar as atribuições do Órgão de Controle Interno, definidas na Resolução nº 1.135/05 (NBC T 16.8 - Controle Interno), de forma a estimular suas contribuições com o zelo da coisa pública, cuja participação foi fomentada no âmbito deste Tribunal com a exigência de manifestação do órgão de controle interno nas Contas Anuais, nos termos da Súmula nº 04/2010TCE-RO;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste acórdão aos interessados;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Cabixi

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00483/18

PROCESSO Nº.: 1549/2018-TCER  
INTERESSADO: Município de Cabixi  
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017  
Silvênio Antônio de Almeida, CPF n. 488.109.329-00 – Prefeito Municipal  
RESPONSÁVEIS: Suzeli de Souza Martins, CPF n. 420.244.392-68 – Contadora  
Lizandra Cristina Ramos, CPF n. 626.667.542-00 – Controladora Interna  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. FALHAS NA APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação

patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Falhas na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais, configuram distorção relevante, conquanto não generalizada. Opinião modificada (com ressalva).

**AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL.** Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atingimento do resultado primário. Distorção relevante, porém sem efeitos generalizados. Opinião modificada (com ressalva), segundo entendimento pacífico da Corte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, encaminhada em 18/4/2018 a esta Corte pelo Senhor Silvério Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, primeiro ano de mandato (2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Cabixi, Senhor Silvério Antônio de Almeida, relativas ao exercício encerrado de 2017, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na gestão fiscal e nas determinações exaradas por esta Corte de exercícios anteriores:

- a) falhas na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais;
- b) não atingimento da meta de resultado primário.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi que adote as seguintes medidas:

a) Promover os devidos ajustes na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais, nos estritos termos delineados pelo Corpo Técnico do item 4.2.1 da Proposta de Relatório sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal (ID=686751);

b) Cumprir o disposto nos artigos 4º, § 1º; 9º, 31 e 53, III da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF para o atingimento das metas fiscais, e, se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

c) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) Implementar, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental;

e) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito da Prestação de Contas

anterior, processo n. 1887/2017/TCE-RO, por meio do Acórdão n. APL-TC 00618/17; e

f) Implementar as medidas judiciais e/ou administrativas destinadas a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tal como a utilização do protesto extrajudicial previamente ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários.

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14);

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto com as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III e IV;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Cabixi para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Cabixi

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00038/18

PROCESSO Nº.: 1549/2018-TCER  
INTERESSADO: Município de Cabixi  
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017  
Silvério Antônio de Almeida, CPF n. 488.109.329-00 – Prefeito Municipal  
RESPONSÁVEIS: Suzeli de Souza Martins, CPF n. 420.244.392-68 – Contadora

Lizandra Cristina Ramos, CPF n. 626.667.542-00 – Controladora Interna  
 ADVOGADO: Sem Advogado  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
 GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. FALHAS NA APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Falhas na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais, configuram distorção relevante, conquanto não generalizada. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atingimento do resultado primário. Distorção relevante, porém sem efeitos generalizados. Opinião modificada (com ressalva), segundo entendimento pacífico da Corte.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cabixi, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 2018, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, tendo examinado e discutido as matérias, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Cabixi aplicou 33,40% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e no artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 97,71% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 26,24% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,98%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I do artigo 29-A da CRFB, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009; e

Considerando que as irregularidades remanescentes, concernentes a falhas na Demonstração de Variações Patrimoniais e ao não atingimento

do resultado primário, não são suficientes para inquirar as contas em exame,

É de Parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal de Cabixi, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Silvério Antônio de Almeida, estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente

## Município de Cabixi

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00484/18

PROCESSO Nº: 02724/2018/TCE-RO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00298/2018 – Pleno, processo nº 04062/2017 (apenso) – Tomada de Contas Especial RECORRENTE: Izael Dias Moreira – Ex-Prefeito do Município de Cabixi (CPF nº 340.617.382-91)  
 RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
 GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. COMINAÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ALEGAÇÕES SUFICIENTES PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. CIÊNCIA AO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de segregação de funções fragiliza o controle e a fiscalização das despesas públicas.
2. À luz do princípio da segregação das funções, a rigor, é vedado permitir que todas as fases ou as mais críticas do processamento de execução de despesas públicas se concentrem nas mãos de somente um agente.
3. Pequeno município. Irregularidade ocorrida antes da I.N. editada pelo Tribunal de Contas regulamentando a matéria. Não constatação de patologia contratual em decorrência da ausência de segregação. Culpa sem gravidade suficiente para ensejar a aplicação de sanção.
4. Irregularidade no edital atenuada pelo uso de pregão eletrônico e pela inaplicação no certame da regra viciada. Precedente (proc. 00608/16). Descabimento do sancionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Izael Dias Moreira, em face do Acórdão APL-TC 00298/18 (ID=646993), proferido pelo Pleno desta Corte em 19/7/2018, nos autos nº 04062/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Izael Dias Moreira, visto que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso, para reformar o Acórdão APL-TC 00298/2018, cujo efeito é a exclusão do seu item II e, por consequência, da multa aplicada em desfavor do senhor Izael Dias Moreira;

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Castanheiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00479/18

PROCESSO: 03393/18- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão APL-TC nº 00362/18 – Processo nº 00577/17-TCE/RO (em apenso)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
RECORRENTE: Alcides Zacarias Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal (período de 2009/2012), CPF nº 499.298.442-87  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFIRMIDADE. IMPROVIDOS.

1. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no Acórdão, o mero inconformismo das partes quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como ao próprio julgamento, não enseja o provimento dos Embargos de Declaração, por se tratar de instrumento integrativo e aperfeiçoador dos julgamentos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Alcides Zacarias Sobrinho, em face do Acórdão APL-TC nº 00362/18, proferido no Processo nº 00577/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo senhor Alcides Zacarias Sobrinho, contra o Acórdão APL-TC 00362/18 – Pleno, proferido nos autos do Processo nº 00577/17, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de contradição na decisão hostilizada;

III - Dar ciência deste acórdão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Pimenteiras do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00482/18

PROCESSO Nº.: 1645/2018-TCER  
INTERESSADO: Município de Pimenteiras do Oeste  
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017  
Olívindo Luiz Dondé, CPF nº 503.243.309-87 – Prefeito Municipal  
RESPONSÁVEIS: Marcelo Odair Stein, CPF nº 579.759.142-15 – Contador  
Fausto Augusto Teixeira, CPF nº 697.488.962-34 – Controlador-Geral  
ADVOGADO: Sem Advogado  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUBAVALIAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO

A DETERMINAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. A subavaliação da receita orçamentária, sem indicação de prejuízo ao erário, não inquina contas. Opinião regular com ressalvas.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o excesso de alterações orçamentárias e o não atendimento a determinação de exercício anterior. Apesar das distorções relevantes, elas não possuem efeitos generalizados, razão pela qual merece parecer pela aprovação com ressalvas, conforme entendimento pacífico desta Corte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, encaminhada em 2/4/2018 a esta Corte pelo Senhor Olvindo Luiz Donde, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, primeiro ano de mandato (2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor Olvindo Luiz Donde, relativas ao exercício encerrado de 2017, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na gestão fiscal e nas determinações exaradas por esta Corte de exercícios anteriores:

- a) Subavaliação da receita orçamentária;
- b) Excessiva alteração orçamentária; e,
- c) Não atendimento da determinação constante do Acórdão APL-TC00465/16, item II, "b" – Processo nº 1361/16/TCE-RO, de encaminhar tempestivamente os relatórios periódicos do Município, em razão do envio intempestivo dos balancetes mensais e do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste que implemente as seguintes medidas:

- a) Observe o limite de 20% para as alterações orçamentárias com recursos previsíveis, de acordo com a jurisprudência da Corte;
- b) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

c) Atente para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das Prestações de Contas anteriores, processo n. 1538/2017/TCE-RO, por meio do Acórdão n. APL-TC 00620/17, e do processo n. 1361/2016/TCE-RO, por meio do Acórdão n. APL-TC 0465/16;

d) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e,

e) Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental.

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14);

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III e IV;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**Município de Pimenteiras do Oeste**

**PARECER PRÉVIO**

Parecer Prévio - PPL-TC 00037/18

PROCESSO Nº.: 1645/2018-TCER  
 INTERESSADO: Município de Pimenteiras do Oeste  
 ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017  
 Olvindo Luiz Donde, CPF nº 503.243.309-87 – Prefeito Municipal  
 RESPONSÁVEIS: Marcelo Odair Stein, CPF nº 579.759.142-15 – Contador  
 Fausto Augusto Teixeira, CPF nº 697.488.962-34 – Controlador Geral  
 ADOGADO: Sem Advogado  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
 GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUBAVALIÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. A subavaliação da receita orçamentária, sem indicação de prejuízo ao erário, não inquina contas. Opinião regular com ressalvas.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o excesso de alterações orçamentárias e o não atendimento a determinação de exercício anterior. Apesar das distorções relevantes, elas não possuem efeitos generalizados, razão pela qual merece parecer pela aprovação com ressalvas, conforme entendimento pacífico desta Corte.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Em cumprimento ao art. 93, inc. XII, da Lei Orgânica do Município de Pimenteiras do Oeste, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 2018, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, tendo examinado e discutido as matérias, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Pimenteiras do Oeste aplicou 30,66% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei

Federal nº 11.494/07, ao aplicar 102,53% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 18,24% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,80%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009; e

Considerando que as irregularidades remanescentes, concernentes à subavaliação da receita orçamentária, à excessiva alteração orçamentária e ao não atendimento de determinação de exercícios anteriores, não são suficientes para inquirar as contas em exame.

É de Parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Donde, estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente

**Município de Presidente Médici****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02559/18– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar possíveis danos e responsabilidades quanto à não execução integral de jornada de trabalho por servidores da saúde.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
 RESPONSÁVEIS: Ivair Minoru Ikeziri – CPF n.º 366.515.089-20  
 Montano Paulo di Benedetto – CPF n.º 499.863.927-72  
 ADOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA. JUSTO MOTIVO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO.

DM 0298/2018-GCJEPPM

1. Refere-se a tomada de contas especial instaurada para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano relacionados com desvios de funções e acúmulos ilegais de cargos públicos de profissionais da saúde na Prefeitura Municipal de Presidente Médici entre o período de 2007 a 2017.

2. Determinei, pela DM 265/2018-GCJEPPM, a citação, por mandado, de Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo di Benedetto, para, querendo,

apresentarem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, defesa ou recolherem a quantia devida (ID 689362).

3. Conforme avisos de recebimentos, eles foram citados em 21/11/2018 (ID 698035 e 698036).

4. E, em seguida, foi certificado que o prazo para apresentação das suas defesas terminará em 30/01/2019 (ID 700502).

5. Não obstante, ambos requereram dilação desse prazo, justificando o seguinte: "que a Prefeitura de Presidente Médici tem retardado o fornecimento de documentos fundamentais para o devido exercício da ampla defesa e contraditório" (ID 700409 e 700411).

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como relatei, reitero, os responsáveis requereram dilação do prazo para apresentação das suas defesas, por suposto justo motivo.

9. Pois bem.

10. Entendo que a hipótese (negativa ou retardamento de fornecimento de provas para o exercício do direito de defesa) é justo motivo para dilação de prazo.

11. Não obstante, o justo motivo deve ser comprovado.

12. No caso, embora os responsáveis tenham requerido dilação de prazo, com aparente justo motivo, eles não comprovaram a sua existência.

13. Esclareço: seus requerimentos não estão acompanhados de nenhuma prova que comprove o justo motivo.

14. Ao contrário, esses requerimentos não estão acompanhados de nada.

15. Assim, não há que falar, no caso, em justo motivo, ou melhor, justo motivo, devidamente comprovado, para dilação de prazo.

16. Além disso, a hipótese do justo motivo do caso (negativa ou retardamento de fornecimento de provas para o exercício do direito de defesa), pode ser vencido por outras vias, que não esta da dilação de prazo, o qual já é dilatado pela própria legislação.

17. Pelo exposto, e o mais que consta deste processo, decido:

I – Indeferir os requerimentos de dilação do prazo para apresentação das defesas de Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo di Benedetto;

II – Intimar os requerentes, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Também o MPC, porém por ofício;

IV – Após, aguarda-se o prazo para apresentação das defesas.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2018.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00481/18

PROCESSO Nº: 2083/2018-TCER  
INTERESSADO: Município de Vilhena  
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017  
Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF nº 420.218.632-04 –  
Prefeita Municipal  
RESPONSÁVEIS: Lorena Horbach, CPF nº 325.921.912-91 – Contadora  
Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04 – Controlador Interno  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVLIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. SUBAVLIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA E DA PROVISÃO MATEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achados de auditoria no exame do BGM. Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa. Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias. Erros materiais. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Achados de auditoria. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento. Ausência de memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais. Excessivas alterações no orçamento. Não atingimento do resultado nominal. Não atendimento das determinações de exercícios anteriores. Distorções. Relevância. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva). Segundo entendimento pacífico da Corte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, encaminhada em 29/3/2018 a esta Corte pela Senhora Rosani Terezinha

Pires da Costa Donadon, Prefeita Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, relativas ao exercício encerrado de 2017, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município e nas inconformidades da execução orçamentária e gestão fiscal:

- a) Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor R\$ 1.947.336,65;
- b) Subavaliação do saldo da Dívida Ativa no valor de R\$ 26.719.285,39;
- c) Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no valor R\$129.309.187,01;
- d) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamentos (PPA, LDO E LOA);
- e) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais;
- f) Excessivas alterações no orçamento (20,83%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;
- g) Não atingimentos da meta de resultado nominal; e
- h) Não atendimento das determinações e recomendações de exercícios anteriores:
  - i. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "2" – Processo nº 1586/16). Adotar o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, visando incrementar a arrecadação.
  - ii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "4" – Processo nº 1586/16). Adotar mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
  - iii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "5" – Processo nº 1586/16). Encaminhar ao TCE-RO toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação.
  - iv. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II, 6, "a" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao responsável pela Contabilidade Municipal que: a- realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;
  - v. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "7" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis

cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos.

vi. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item III "a" – Processo nº 1586/16) informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as medidas seguintes:

1. institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.
  2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa).
  3. Identifique e contabilize (sob a ótica patrimonial e orçamentária), no prazo de 90 dias contados da notificação, todas obrigações da Entidade com terceiros, evidenciando em Notas explicativas do exercício seguinte os ajustes realizados de acordo com disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
  4. Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
  5. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na conta caixa e equivalente de caixa, dívida ativa, provisões matemática previdenciária, abertura de créditos adicionais e excesso de alteração no orçamento;
  6. Implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos;
  7. Observe os alertas, as determinações e as recomendações formuladas no processo n. 1586/2016 por meio do Acórdão APL-TC 00461/16, prestações de contas de 2014 e 2015, indicados na letra "h" do item I, supra;
- III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14), bem como em caso de ordenação, permissão, ou manutenção

da realização de despesa não autorizada (sem prévio empenho), ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III e IV;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00036/18

PROCESSO Nº.: 2083/2018-TCER  
INTERESSADO: Município de Vilhena  
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017  
Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF nº 420.218.632-04 –  
Prefeita Municipal  
RESPONSÁVEIS: Lorena Horbach, CPF nº 325.921.912-91 – Contadora  
Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04 – Controlador Interno  
ADVOGADO: Sem Advogado  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. SUBAVALIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA E DA

PROVISÃO MATEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achados de auditoria no exame do BGM. Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa. Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias. Erros materiais. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Achados de auditoria. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento. Ausência de memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais. Excessivas alterações no orçamento. Não atingimento do resultado nominal. Não atendimento das determinações de exercícios anteriores. Distorções. Relevância. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva). Segundo entendimento pacífico da Corte.

### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 33 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 2018, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, tendo examinado e discutido as matérias, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Vilhena aplicou 26,56% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 69,99% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 24,93% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009; e

Considerando as irregularidades remanescentes, que não são suficientes para inquirar as contas em exame, concernentes a:

- a) Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor R\$1.947.336,65;
- b) Subavaliação do saldo da Dívida Ativa no valor de R\$ 26.719.285,39;
- c) Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no valor R\$129.309.187,01;
- d) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamentos (PPA, LDO E LOA);
- e) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos;
- f) Excessivas alterações no orçamento (20,83%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;
- g) Não atingimentos da meta de resultado nominal; e
- h) Não atendimento das determinações e recomendações de exercícios anteriores:
- i. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "2" – Processo nº 1586/16). Adotar o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, visando incrementar a arrecadação.
- ii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "4" – Processo nº 1586/16). Adotar mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- iii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "5" – Processo nº 1586/16). Encaminhar ao TCE-RO toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação.
- iv. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II, 6, "a" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao responsável pela Contabilidade Municipal que: a- realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;
- v. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II "7" – Processo nº 1586/16) Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos.
- vi. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item III "a" – Processo nº 1586/16) informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

É de Parecer que as contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da

Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

### RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 269/2018/TCE-RO

Aprova o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 e tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 154 e 155 da Lei Complementar 68/92, e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que a missão institucional do Tribunal é assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, exercida mediante o controle externo da administração pública, com a finalidade precípua de aperfeiçoar o Estado e os Municípios de Rondônia;

CONSIDERANDO que o cumprimento dessa missão exige de seus servidores elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por todos; e,

CONSIDERANDO que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com o Tribunal possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os servidores desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

### RESOLUÇÃO N. 271/2018/TCE-RO

Altera e dá nova redação à Resolução n. 147/2013/TCE-RO, que dispõe sobre a carteira funcional dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 3º e 84 da Lei Complementar n. 154, c/c os arts 3º, XVI, e 4º da Resolução n. 05/TCER-96;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas no artigo 301 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9.12.1992 e nos artigos 72, 76 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26.7.1996;

CONSIDERANDO a dinâmica dos recursos tecnológicos empregados na confecção de dispositivos e documentos de identificação funcional;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 147/2013/TCE-RO, que passa a ter os acréscimos e modificações constantes nesta Resolução.

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 5º os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º Ao servidor público colocado à disposição do Tribunal de Contas, sem ônus para o órgão de origem, quando nomeado para ocupar cargo em comissão, será emitida Carteira de Identidade Funcional com identificação do cargo de caráter provisório.

§ 4º Ao servidor público colocado à disposição do Tribunal de Contas, com ônus para o órgão de origem, será emitida Carteira de Identidade Funcional com identificação do cargo efetivo e do órgão cedente.”

Art. 3º O artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As Carteiras de Identidade Funcional terão numeração sequencial distinta, a partir do número 1 (um), observando-se a ordem cronológica de recebimento das informações pelo setor responsável pela emissão.”

Art. 4º O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º As Carteiras de Identidade Funcional serão confeccionadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, a quem compete emití-las, conferi-las, registrá-las em instrumento próprio, entregá-las mediante recibo e praticar todos os atos de execução e controle necessários.”

Art. 5º Fica acrescido ao artigo 9º o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§4º O agente público aposentado receberá, mediante requerimento endereçado à Secretaria de Gestão de Pessoas, a Carteira de Identidade Funcional, no mesmo modelo do documento da condição de ativo, excluído o registro das prerrogativas e acrescido o termo “APOSENTADO”, conforme modelo Anexo V.

Art. 6º O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 As especificações das Carteiras de Identidade Funcional, com descrições gerais dos dados de identificação do portador, são as constantes nos incisos I e II deste artigo e em conformidade com os modelos constantes nos anexos I, II, III e IV desta Resolução.

I – Frente: os termos na parte superior “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, “TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA”, na parte inferior “VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL”, foto, cargo/função, tipo sanguíneo, assinatura do portador e selo holográfico.

II – Verso: descrição das prerrogativas para os membros do Tribunal de Contas, para os membros do Ministério Público de Contas, e servidores da Carreira de Auditoria Inspeção e Controle, filiação, data de nascimento, naturalidade, número do CPF, número do RG, data de expedição do RG, título de eleitor, zona, seção, o termo “INFORMAÇÃO FUNCIONAL”, número da carteira, data de expedição da carteira, número do cadastro, data de admissão, termo “Conselheiro Presidente”, o nome do Presidente, sua assinatura, termo “Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o nome do Procurador-Geral do MPC para as carteiras do Procuradores e código de segurança.

Parágrafo único. As carteiras funcionais serão emitidas em material PVC, nas dimensões do dispositivo de identificação funcional “crachá”, aplicando-se selo holográfico e símbolo bidimensional (2-D), QR CODE, contendo as informações funcionais do portador e os dados de identificação do Tribunal de Contas, para leitura por equipamentos de verificação da autenticidade.”

Art. 7º Fica acrescido o Anexo V à Resolução 147/2013/TCE-RO e, os Anexos I, II, III e IV daquele regulamento passam a vigorar com teor dos anexos I, II, III e IV desta resolução.

Art.8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

#### ANEXO I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CONSELHEIRO

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Tipo Sanguíneo: \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

O portador desta Cédula de Identidade Funcional goza de todas as prerrogativas constitucionais e legais de Conselheiro do Tribunal de Contas (art. 48, § 4º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 33 da L.C. Federal n. 35/1979 - LOMAN). São prerrogativas do Conselheiro do Tribunal de Contas: a) portar arma de defesa pessoal; b) não ser preso, senão por ordem escrita do Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Conselheiro ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado; c) não estar sujeito à notificação ou à intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade

Filiação: \_\_\_\_\_

Nascimento: \_\_\_\_\_

Naturalidade: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ expedida em: \_\_\_\_\_

Título de Eleitor: \_\_\_\_\_

Zona: \_\_\_\_\_ Seção: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO FUNCIONAL

Carteira n.: \_\_\_\_\_

Data de Expedição: \_\_\_\_\_

Cadastro: \_\_\_\_\_

Data de Admissão: \_\_\_\_\_

Validar informações da carteira

#### ANEXO II

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Tipo Sanguíneo: \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

O portador desta Cédula de Identidade Funcional goza de todas as prerrogativas constitucionais e legais de Conselheiro do Tribunal de Contas (art. 48, § 4º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 33 da L.C. Federal n. 35/1979 - LOMAN). São prerrogativas do Conselheiro do Tribunal de Contas: a) portar arma de defesa pessoal; b) não ser preso, senão por ordem escrita do Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Conselheiro ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado; c) não estar sujeito à notificação ou à intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial.

Filiação: \_\_\_\_\_

Nascimento: \_\_\_\_\_

Naturalidade: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ expedida em: \_\_\_\_\_

Título de Eleitor: \_\_\_\_\_

Zona: \_\_\_\_\_ Seção: \_\_\_\_\_

**INFORMAÇÃO FUNCIONAL**  
 Carteira n.: \_\_\_\_\_  
 Data de Expedição: \_\_\_\_\_  
 Cadastro: \_\_\_\_\_  
 Data de Admissão: \_\_\_\_\_

CONSELHEIRO PRESIDENTE



Validar informações da carteira

ANEXO III

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**IDENTIDADE FUNCIONAL DE PROCURADOR**

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Tipo Sanguíneo: \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Ao Procurador do Ministério Público de Contas titular desta Identidade funcional são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei a Membros do Ministério Público, dentre elas: o porte de arma, independentemente de qualquer ato formal ou autorização; o ingresso e trânsito livres no exercício de suas atribuições em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia de inviolabilidade de domicílio, nos termos do art. 130 da Constituição Federal c/c art. 83 da LC Estadual n. 154/1996, arts. 138 e 139 da Lei Complementar 93/93 e arts. 41 e 42 da Lei Federal n. 8.625/1993 e art. 6º da Lei 10.826/2003.

Filiação: \_\_\_\_\_

Nascimento: \_\_\_\_\_

Naturalidade: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ expedida em: \_\_\_\_\_

Título de Eleitor: \_\_\_\_\_

Zona: \_\_\_\_\_ Seção: \_\_\_\_\_

**INFORMAÇÃO FUNCIONAL**  
 Carteira n.: \_\_\_\_\_  
 Data de Expedição: \_\_\_\_\_  
 Cadastro: \_\_\_\_\_  
 Data de Admissão: \_\_\_\_\_

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Validar informações da carteira

ANEXO IV  
MODELO "A"

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Tipo Sanguíneo: \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Filiação:

Nascimento:

Naturalidade:

CPF:

RG n. expedida em:

Título de Eleitor:

Zona: Seção:

**INFORMAÇÃO FUNCIONAL**  
 Carteira n.:  
 Data de Expedição:  
 Cadastro:  
 Data de Admissão:




CONSELHEIRO PRESIDENTE

Validar informações da carteira

**ANEXO IV  
MODELO "B"**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Nome:

Cargo:

Tipo Sanguíneo:

ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

O portador desta Cédula de Identidade Funcional, que exerce função específica de controle externo e encontra-se no exercício de sua função, são asseguradas as seguintes prerrogativas, nos termos do art. 49, inc. V da Constituição do Estado de Rondônia, art. 1º, inc. II da LC Estadual n. 154/1996 (LOTCE-RO) e art. 73 do Regimento Interno do Tribunal de Contas: a) livre ingresso em órgão e entidades sujeito à jurisdição do Tribunal; b) acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, incluindo sistemas eletrônicos de processamento de dados; c) competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal os documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento, podendo requisitar auxílio da Polícia Militar ou da Polícia Civil.

Filiação: I

Nascimento:

Naturalidade:

CPF:

RG: expedida em:

Título de Eleitor:

Zona: Seção:

**INFORMAÇÃO FUNCIONAL**  
 Carteira n.:  
 Data de Expedição:  
 Cadastro:  
 Data de Admissão:




CONSELHEIRO PRESIDENTE

Validar informações da carteira

**ANEXO V  
MODELO MEMBROS E SERVIDORES APOSENTADOS**



**RESOLUÇÃO DO CONSELHO**

**RESOLUÇÃO N. 272/2018/TCE-RO**

Inclui o §4º ao art. 247 do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 175 e 187, inciso XXII:

CONSIDERANDO o item V da DM-GCFCS-TC 0123/2018, proferida no Processo -e n. 03814/15/TCE-RO;

CONSIDERANDO o poder instrutório do julgador e a sua incumbência de velar pela duração razoável do processo, conforme disposto no artigo 139 do Novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a prática de atos que se revelem inúteis à continuidade de tramitação de processos cujo objeto não mais subsiste;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§4º e 5º ao art. 247 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 247 (...)

§4º O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando:

I – houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica;

II – a matéria não for de competência do Tribunal.

§5º No caso do inciso II, tratando-se de processos que envolvam recursos da União, assim reconhecida pela Unidade Técnica, o fato deve ser informado ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso, VI, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO**

## RESOLUÇÃO N. 273/2018/TCE-RO

Dispõe sobre requerimento e emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir publicidade, transparência e garantir o direito ao acesso à informação, conforme preconizam os arts. 5º, XXXIII e 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os valores estabelecidos no Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange ao fomento da transparência, assegurando, com isso, o respeito a visibilidade e comunicabilidade dos atos realizados;

CONSIDERANDO a exigência de sistematizar e dar tratamento uniforme à emissão de certidão no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de modo a viabilizar o exercício da transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar providências pertinentes ao aperfeiçoamento dos procedimentos empregados para o requerimento e emissão de certidões;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O requerimento e a emissão de certidão no âmbito do Tribunal de Contas observarão o disposto nesta Resolução e sua confecção será de responsabilidade da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º O requerimento e a emissão da certidão serão de forma física ou eletrônica.

§ 1º O requerimento físico será feito mediante protocolo no Departamento de Documentação e Protocolo – DDP.

§ 2º O requerimento eletrônico será realizado no portal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, considera-se interessado toda e qualquer pessoa física ou jurídica que solicitar a certidão para obter informações e/ou esclarecimentos sobre sua situação pessoal.

§ 1º Mediante justificativa ou autorização escrita do interessado, terceiros poderão solicitar e retirar certidões.

§ 2º Inexistindo autorização ou justificativa, o pedido será recebido e tratado como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, e encaminhado ao Presidente do Tribunal para análise e deliberação acerca de sua emissão.

Art. 4º Para fins desta Resolução, considera-se certidão o ato administrativo declaratório que visa atestar fatos existentes nos processos desta Corte, constante no conjunto de dados dos sistemas, podendo ser negativa, positiva ou positiva com efeito de negativa.

§1º A certidão será negativa ou “Nada Consta”:

I - quando houver ausência de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais nos últimos 8 (oito) anos, de responsabilidade do requerente; e

II - quando não houver imputação de débito e/ou multa ao requerente.

§2º A certidão será positiva:

I - quando houver, após o trânsito em julgado, cadastro de informações em nome do requerente de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais que não tenha ultrapassado 8 (oito) anos;

II - quando houver, após o trânsito em julgado, cadastro de informações de imputação de débito e/ou multa não quitados em nome do requerente; e

III - quando houver parcelamento junto ao Tribunal ou à Fazenda Pública Estadual com parcelas em atraso.

§3º A certidão será positiva com efeito de negativa:

I – quando houver contas julgadas irregulares, de responsabilidade do requerente, suspensa em razão de medida judicial;

II – quando houver imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial; e

III – quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual.

Art. 5º A certidão deverá conter o Título “CERTIDÃO” seguido da denominação “POSITIVA”, “NEGATIVA” ou “POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA”, conforme o caso, e em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

I – os fins que a especificam;

II – os dispositivos legais fundamentais;

III – a identificação completa do órgão ou entidade solicitante ou do interessado, conforme o caso;

IV – a descrição da restrição, quando positiva, contendo informações de:

a) inadimplência no pagamento de multas e débitos;

b) decisões que resultaram no julgamento pela irregularidade das contas ou na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais; e

c) suspensão de decisão pelo Tribunal de Contas, pelo Poder Judiciário, pela interposição de recurso ou por qualquer outro motivo previsto em lei.

V – a data e hora da emissão da certidão;

VI – o código de controle para autenticação e validação da certidão; e

VII – a assinatura eletrônica do Secretário de Processamento e Julgamento.

Parágrafo único. Poderão constar da certidão outras informações extraídas do banco de dados do Tribunal, se consideradas relevantes.

## CAPÍTULO II

## DA CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 6º Para fins do disposto nesta Resolução, a pessoa física poderá solicitar certidão para as seguintes finalidades:

I - assumir cargo público em comissão no Estado de Rondônia e seus Municípios, nos termos do artigo 256 da Constituição Estadual;

II - assumir cargo público em caráter efetivo no Estado de Rondônia, conforme descrito no artigo 17, § 5º, da Lei Complementar n. 68/92;

III – solicitar aposentadoria junto ao Estado de Rondônia, conforme preconiza o Decreto n. 19.454, de 15.1.2015; e

IV – assumir cargos eletivos, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90;

Parágrafo único. As finalidades mencionadas neste artigo são meramente exemplificativas, não havendo impedimento para emissão de certidões que não sejam as descritas anteriormente.

Art. 7º É requisito de admissibilidade para o atendimento da solicitação de certidão o cadastro da pessoa física, que deverá ocorrer no portal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o preenchimento das seguintes informações:

I - CPF;

II - Nome completo;

III - Filiação (nome da mãe);

IV - Declarar se ocupou cargo público e, em caso positivo, especificá-lo;

V - E-mail (válido, pessoal e intransferível);

VI - Endereço completo; e

VII - Telefone.

Art. 8º A certidão negativa de pessoa física, após o cadastramento pelo interessado, será emitida automaticamente no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Parágrafo único. A certidão automática terá o mesmo efeito da emitida pela Secretaria de Processamento e Julgamento e atenderá à finalidade exigida nas admissões em concurso público ou em emprego privado e é de validade geral, não podendo ser recusada, conforme norma constitucional.

Art. 9º Identificada restrição em nome do interessado ou outra situação que impeça a emissão automática da certidão, este deverá fazer a solicitação no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, preencher o cadastro, informar e-mail válido, pessoal e intransferível, e anexar cópia do RG e CPF.

Art. 10 A certidão positiva ou positiva com efeito de negativa será enviada para o e-mail cadastrado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da formalização da solicitação, ressalvados os casos em que exista certidão ainda válida ou que a emissão e disponibilização dependam de informações ou documentos a serem apresentados pelo solicitante, ocasião em que o prazo começará a contar do fim da validade da certidão anterior ou da entrega da documentação.

Parágrafo único. Se a entrega da certidão positiva ou positiva com efeito de negativa for realizada pessoalmente, será feita mediante recibo na segunda via pelo interessado ou pelo terceiro devidamente autorizado.

## CAPÍTULO III

## DA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Art. 11 A pessoa jurídica poderá solicitar certidão, devendo, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, preencher o cadastro, informar e-mail válido, pessoal e intransferível, e anexar os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF do Presidente, ou equivalente, da entidade/associação;

II - ata de posse da atual diretoria da entidade/associação; e

III - CNPJ da entidade/associação (emitido no sítio da Receita Federal do Brasil);

Art. 12 As certidões requeridas por pessoa jurídica deverão ser emitidas e encaminhadas eletronicamente para o e-mail cadastrado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da formalização da solicitação, ressalvados os casos em que exista certidão ainda válida ou que a emissão e disponibilização dependam de informações ou documentos a serem apresentados pelo solicitante, ocasião em que o prazo começará a contar do fim da validade da certidão anterior ou da entrega da documentação.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13 A autenticidade das certidões deverá ser confirmada pela internet, no portal do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Art. 14 A solicitação de certidão poderá ser indeferida quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade, do Estado e de investigações, devendo o requerente ser informado sobre a impossibilidade de atendimento.

Art. 15 A certidão será isenta de custas e terá validade de 30 (trinta) dias.

Art. 16 Os casos omissos serão decididos pelo Presidente deste Tribunal.

Art. 17 Revoga-se a Resolução Normativa n. 002/94/TCE-RO.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação oficial.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

## RESOLUÇÃO N. 274/2018/TCE-RO

Institui a lista de responsáveis com imputações de débito e/ou multa vencidas e não pagas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas no artigo 3º da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir publicidade, transparência e garantir o direito ao acesso à informação, conforme preconizam os arts. 5º, XXXIII e 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os valores estabelecidos no Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange às ações visando zelar pela efetividade das suas decisões e ao fomento da transparência, assegurando, com isso, o respeito a visibilidade e comunicabilidade dos atos realizados; e

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar à sociedade informações sobre o cumprimento ou não das decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a lista de responsáveis com imputações de débito e/ou multa vencidas e não pagas.

Parágrafo único. A formação do banco de dados constante na lista é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – lista de responsáveis com imputações vencidas e não pagas: banco de dados existente no Tribunal de Contas, contendo o nome de responsáveis cuja decisão desta Corte imputou-lhes débito e/ou multa, com trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário;

II – responsáveis: pessoa física e/ou jurídica que recebeu imputação de débito e/ou multa em decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

III – entidade credora: pessoa jurídica detentora do crédito.

Art. 3º A lista reúne informações sobre responsáveis que tiveram imputação de débito e/ou multa em decisão transitada em julgada e que não efetuaram o seu pagamento voluntário.

Art. 4º Será suspenso o registro na lista dos responsáveis quando o devedor:

I – tiver sua imputação de débito e/ou multa suspensa por meio decisão de controle ou decisão judicial, de natureza precária;

II – tiver seu débito e/ou multa em parcelamento, enquanto adimplentes.

Art. 5º A lista será disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e conterá as seguintes informações:

I – o nome do devedor;

II – o CPF/CNPJ do devedor;

III – nome da entidade Credora;

IV – número do Processo do Tribunal de Contas;

V – número da Decisão que imputou débito e/ou multa;

VI – tipo de sanção;

VII – valor originário; e

VIII – fase da cobrança.

Art. 6º A lista é meramente informativa e a ausência do nome do responsável na lista não retira a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débitos mencionada no art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 7º O simples pagamento do débito e/ou multa não exclui automaticamente o nome do responsável da lista, devendo este encaminhar ao Tribunal de Contas o respectivo comprovante para análise e deliberação.

Parágrafo único. O nome do responsável é excluído da lista quando houver decisão judicial ou de controle que assim o determine, ou, em caso de pagamento, após análise e deliberação pelo Tribunal de Contas, ocasião em que será concedida quitação e promovidas as devidas baixas no sistema.

Art. 8º Somente haverá a exclusão da lista de devedores solidários quando houver o pagamento integral do débito, com consequente comprovação e análise pelo Tribunal de Contas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - EXTRAORDINÁRIA

### COMUNICADO

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMUNICAMOS aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que considerando o disposto no artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal, ocorrerá a 5ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, no dia 13.12.2018 (quinta-feira), após a Sessão do Pleno, no plenário deste Tribunal.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO  
Secretária de Processamento e Julgamento  
Matrícula 401

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

### RESOLUÇÃO N. 270/2018/TCE-RO

Dispõe sobre a atuação de servidores requisitados ou cedidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia prevista no art. 3º-C da Lei Complementar nº 154/1996, incluída pela Lei Complementar nº 806/2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 187 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem a missão constitucional de exercer o controle externo de toda a Administração Pública Estadual e Municipal, Direta e Indireta, sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, nos termos do art. 75 da Constituição Federal c/c art. 49 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o exercício dessa competência constitucional atualmente demanda o apoio de conhecimentos técnicos especializados distintos daqueles próprios da atividade de controle externo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art.3º-C, da Lei Complementar nº 154/96, incluído pela Lei Complementar nº 806/14, que permitiu a requisição e a cedência de servidores para exercerem suas atividades no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia e a necessidade de regulamentar a atuação desses servidores,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a atuação dos servidores à disposição do Tribunal de Contas, requisitados ou cedidos, prevista no art. 3º-C da Lei Complementar nº 154/1996.

Art. 2º Os servidores requisitados ou cedidos ao Tribunal de Contas, por força do dispositivo legal citado no art. 1º desta Resolução, deverão exercer atividades que estejam vinculadas às funções afetas ao seu cargo efetivo de origem, sem prejuízo de outras, quando devidamente designados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 3º São atribuições dos servidores requisitados ou cedidos, por força do art. 3º-C da Lei Complementar nº 154/1996:

I - manifestar-se tecnicamente nos assuntos de sua competência e dentro de suas atribuições funcionais de origem, agregando celeridade processual, eficiência e segurança jurídica no que tange aos assuntos específicos que tramitam ou se realizem no âmbito do Tribunal de Contas;

II - integrar equipe, participando ativamente de procedimentos de fiscalização, auditorias ou inspeções, análise processual, além de outras ações ou atividades realizadas no âmbito do Tribunal de Contas, observadas as atribuições do cargo;

III - sugerir medidas de aprimoramento dos serviços objeto de sua atribuição, a partir dos conhecimentos técnicos que possuem;

IV - outras atividades que guardem pertinência com a finalidade da requisição ou cedência e as atribuições de seus cargos, desde que não conflitem com aquelas próprias da atividade de controle externo.

Parágrafo único. Os servidores requisitados ou cedidos poderão fazer uso das ferramentas de trabalho a que tem acesso nos órgãos de origem, como sistemas, banco de dados, dentre outras, desde que indispensáveis para a realização de sua atividade, ressalvada as de natureza sigilosas.

Art. 4º Para fins desta Resolução consideram-se serviços técnicos especializados aqueles peculiares ao cargo efetivo no qual se encontra investido o servidor requisitado ou cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 5º Compete à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, à Secretaria-Geral de Administração-SGA, ao Presidente, ao Corregedor-Geral, bem como aos relatores e ao Conselho Superior de Administração deflagrar procedimento caracterizando a necessidade de requisição de serviços ou de servidores ou a cedência para atuar no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo:

I – descrever os trabalhos ou atividades a serem desenvolvidos, justificando a necessidade de contar com serviços técnicos especializados para sua execução;

II – indicar o poder, órgão ou entidade que detenha no seu quadro de pessoal servidores com formação e os conhecimentos técnicos necessários à execução dos trabalhos que se pretende realizar;

III – indicar, se for o caso, o tempo estimado da requisição ou cedência.

Art. 6º A obtenção da requisição do serviço ou do servidor, bem como a cedência junto ao poder, órgão ou entidade estadual ou municipal será realizada pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 7º Os servidores à disposição do Tribunal de Contas, requisitados ou cedidos, poderão desempenhar suas atividades em qualquer setor da Corte e do Ministério Público de Contas.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI N.: 2.502/18  
Interessado: Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Assunto: Férias

DM-GP-TC 1126/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. As férias adquiridas antes do ingresso na magistratura devem ser gozadas de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo, conforme inteligência do art. 7º da Resolução n. 130/2010 do Conselho da Justiça Federal.

3. Precedentes.

4. Deferimento (confirmação).

Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com o objetivo de que seja computado tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Estado de Rondônia (de 16.3 a 16.12.98) para efeito de férias no âmbito deste Tribunal de Contas, porque este tempo de serviço só teria sido reconhecido agora pelo Judiciário estadual (processo n. 100.001-2006.000234-5); pedido que julguei procedente, cf. decisão monocrática n. 793/2018-GP (ID 0016576).

Em sede de cumprimento de decisão, a Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp) e a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por prudência, fazem algumas ponderações e entendem por bem devolver este documento para que sejam enfrentados alguns pontos relevantes, a saber:

a) o período compreendido entre a data da diplomação e posse no cargo eletivo (15.12.2006 a 1.2.2007), caracteriza efetivo exercício bem como manutenção do vínculo com o Estado de Rondônia?

b) Em vista da acumulação legal dos vínculos de inatividade (na condição de militar na reserva remunerada) e de atividade (investido no cargo de deputado estadual), poderia o direito a férias, alcançado e reconhecido na carreira policial, transferir-se para a carreira política, e, por conseguinte, ao atual cargo?

c) Na hipótese de reconhecimento da não interrupção do efetivo exercício e vínculo com o Estado no período entre a diplomação e a posse no cargo eletivo, bem como cômputo do período a ser considerado para fruição de férias no atual cargo, haveria necessidade de recontagem dos períodos aquisitivos e concessivos, desde 16.3.98, para fins de ajuste, na forma do art. 3º da Portaria n. 3.832/2018/PM-DP3?

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGETC), com o advento da informação ID 0017691, opinou pela solução do vínculo jurídico na hipótese, porque o interessado exerceu sucessivamente três cargos públicos submetidos cada qual a um regime jurídico distinto (policia militar, deputado estadual, conselheiro de Tribunal de Contas); dividiu ainda que há decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que preleciona que, para efeito de férias, deve ser considerado exclusivamente o tempo da magistratura, senão o tempo de serviço prestado como servidor público concorreria para a aquisição de um direito que, evidentemente, à época, não havia, ou seja, de férias de sessenta dias, cf. Mandado de Segurança 12107/DF, rel. Ministro Félix Fisher, Terceira Seção, julgado em 22.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 302.

Pois bem.

O STJ firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que ocorre a vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável, o servidor tem direito à fruição das férias ou a sua indenização e, caso nenhuma dessas hipóteses ocorra, tem direito à fruição de férias no cargo em que tomou posse.

Em outras palavras, para o STJ, a vacância requerida pelo servidor em razão de posse em novo cargo público inacumulável não interrompe o tempo de serviço prestado no cargo anterior, conferindo-lhe o direito de aproveitar o tempo de serviço anterior para obtenção de novas férias regulamentares; é dizer, ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior; são precedentes REsp 494702/RN, REsp 154219/PB.

Para o Tribunal de Contas da União (TCU), é vedado o pagamento de verba indenizatória resultante de férias vencidas ou proporcionais nos casos de vacância decorrente de posse de servidor em um novo cargo público federal inacumulável, uma vez que não há rompimento do vínculo jurídico com o serviço público federal, conforme melhor exegese do art. 100 da Lei Federal n. 8.112/90, cf. acórdão n. 1.087/2011-Plenário.

De outra parte, por analogia, trago a lume a Resolução n. 130, de 10 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito do Conselho da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, segundo a qual as férias adquiridas antes do ingresso na magistratura devem ser gozadas de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo (art. 7º).

Demais disso, o parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 130/2010 estabelecia ainda que, para definição do período de férias a que faz jus o magistrado, de trinta ou sessenta dias, prevaleceria aquele que, no respectivo período aquisitivo, na condição de servidor público ou magistrado, tivesse sido exercido por mais tempo, sendo vedada, contudo, a renúncia desse tempo de serviço.

Nada obstante, o parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 130/2010 fora expressamente revogado pela Resolução n. 485, de 18 de abril de 2018.

Daí por que é forçoso concluir que, mesmo com o advento da Resolução n. 485/18 – e após decisão do STJ no Mandado de Segurança 12.107/DF, que dividiu que não seria possível o aproveitamento/contagem de tempo de serviço público anterior para fins de férias na magistratura, se distintos os regimes jurídicos -, no âmbito da Justiça Federal o tempo de serviço anterior à magistratura era e ainda o é considerado para efeito de [gozo de] férias, porque o caput do art. 7º fora mantido; e é desse dispositivo que se extrai a norma/regra de que as férias adquiridas antes do ingresso na magistratura devem sim ser gozadas, desde que de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo, para que não ocorra mescla de regimes jurídicos diferentes.

Pois bem.

A despeito de todo o debate sobre a matéria – em especial, por conta da decisão do STJ no Mandado de Segurança 12.107/DF -, considero razoável aplicar a Resolução n. 130/2010 do Conselho da Justiça Federal na seara deste Tribunal de Contas, por analogia, a teor do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Faz-se mister destacar que o tempo de serviço anterior à magistratura [de Contas] só fora reconhecido pelo Judiciário neste ano (2018), motivo por que o interessado ainda não teve condições de usufruir do período de férias [proporcionais] correspondente.

E o direito de férias – bom rememorar – visa a conferir ao trabalhador, para além da garantia de lazer, descanso e reparação física/psíquica.

O direito ao gozo de férias é irrenunciável (!), uma vez que o descanso é necessário à preservação da saúde do trabalhador; é o que sufraga, v. g., a jurisprudência da Justiça do Trabalho, a exemplo dos precedentes TRT-6 RO 1686200520106009-PE (2005.201.06.00.9), TRT-6 RO 526200741106008-PE (2007.411.06.00.8)

No que diz respeito ao vínculo com o Estado de Rondônia, concluo que não houve seu rompimento na hipótese; é que o interessado exerceu três cargos públicos sucessivamente, afastando-se de um como condição para posse no outro, porque inacumuláveis; mas, sublinho, sempre com a intenção de manter/prolongar seu vínculo com o [mesmo] Estado de Rondônia; o que de fato ocorreu.

Na decisão n. 955/2018-GP, a despeito de aparente lacuna no tempo de serviço de dado servidor público, decidi que, no caso concreto, não houve intenção de se romper o vínculo com o Estado de Rondônia, motivo por que o tempo de serviço fora considerado ininterrupto para efeito de licença-prêmio.

E mais.

O afastamento do primeiro cargo público que o interessado ocupou deu azo à sua inatividade (reserva remunerada), o que perenizou seu vínculo com o Estado de Rondônia; é dizer, não houve desde seu ingresso no serviço público estadual (Rondônia) interrupção no vínculo/status mantido – de agente público, que diz em nome do Estado -, sem descurar das mudanças relativas ao regime jurídico de cargos substancialmente distintos, como destacou a PGE/TC.

Sem embargo, insisto, a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que a posse em outro cargo público inacumulável não implica só por só a quebra/interrupção do vínculo do agente público com o Estado; o que reconheço que não houve na espécie.

Na espécie, o interessado se afastou de cargos públicos estaduais como condição para o exercício/posse em outros cargos públicos estaduais (mesmo ente federativo), o que permite o aproveitamento do tempo de serviço também para efeito de férias, conforme precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.070.23-PR (2008/0141092-1), AgRg no Ag 1.008.567-DF (2008/0019967-5)).

Por conseguinte, no tocante às dúvidas suscitadas pela SGA no caso concreto, pontuo:

a) considero ininterrupto o tempo de serviço prestado pelo interessado ao Estado de Rondônia, porque, desde seu ingresso, não houve intenção de dele se afastar (no caso, houve afastamento de cargos públicos como condição para posse em outros, porque inacumuláveis);

b) considero que é juridicamente possível o gozo/fruição de férias adquiridas quando do exercício de cargo público anterior, porque a jurisprudência pátria admite e porque se revela como meio de conferir a máxima eficácia ao direito constitucional a férias; e

c) considero também que não há falar em recontagem de tempo de serviço, mas apenas em aproveitamento do tempo de serviço reconhecido apenas agora (2018) pelo Judiciário, para que seja computado para efeito de férias, na forma da Resolução n. 130/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, na forma da legislação de regência do cargo público correspondente (policia militar).

Pelo quanto exposto, decido:

I. confirmo o teor da decisão monocrática n. 793/2018-GP (ID 0016576), porque não contém ilegalidade a ser afastada/corrigida;

II. por conta das dúvidas da SGA e da Segesp, esclareço que deve se aplicar no caso concreto, por analogia, a Resolução n. 130/2010 do Conselho da Justiça Federal, que permite aos magistrados federais o gozo de férias adquiridas antes do ingresso na magistratura, mas, repiso, de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo;

III. para tentar evitar novas dúvidas, a indenização de férias [proporcionais] ocorrerá no atual cargo, motivo por que o valor será pautado/atrelado à remuneração do atual cargo – é o que a jurisprudência sinaliza -, mas as regras relativas à aquisição/fruição desse direito serão aquelas previstas na lei de regência do respectivo período aquisitivo (policia militar); e

IV. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, depois, remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração, para que promova a indenização em comento, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, e, posteriormente, arquive o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2018.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004913/2018  
INTERESSADO: HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 1136/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO.

ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento formulado pelo servidor Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, auditor de controle externo, matrícula 531, lotado na diretoria de controle VI, por meio do qual solicitou a alteração de suas férias agendadas para o período de 2 a 16.7.2018 para 16 a 30.11.2018 e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0036007).

2. Ao tempo em que expôs motivos, o Secretário Executivo de Controle Externo Edson Espírito Santo Sena, ponderou pela necessidade de autorização para a conversão de 15 (quinze) dias de férias a que o servidor faz jus em pecúnia, de modo a garantir a continuidade das atividades em curso (ID 0037061).

3. Nos termos do despacho constante no ID 0040523 esta Presidência determinou, além de providências relativas a instrução pela Segesp, que fosse observado que futuros pedidos desta natureza devem ser requeridos em data anterior ou simultaneamente ao afastamento do servidor, pois as suas férias foram agendadas para gozo no período de 2 a 16.7.2018 e somente em 31.10.2018 ele formulou o presente pedido de alteração.

4. A Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da instrução processual n. 355/2018-SEGESP, para informar que o servidor possui férias agendadas para o período de 2 a 16.7.2018 e que já percebeu o adicional de férias em junho/2018, sendo que o seu segundo período está marcado para fruição de 5 a 19.12.2018.

5. Ressaltou ainda que houve por parte do servidor o descumprimento da norma disposta no art. 14, inciso III, da Resolução n. 131/2013, quanto a formalização do pedido de alteração das férias com antecedência mínima de 60 da data do gozo, razão pela qual a Presidência deste Tribunal determinou que, quanto aos futuros pedidos desta natureza, fosse observado a antecedência necessária.

6. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

7. É o relatório. DECIDO.

8. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

9. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor possuía férias agendadas para fruição no período de 2 a 16.7.2018 e, conforme a folha de ponto do mês de julho não foram gozadas (ID 0039574), tampouco foi deferido o pedido de alteração para nova data, tendo em vista a manifestação de sua chefia que expôs motivos para justificar a necessidade de sua permanência nas atividades laborais, razão pela qual será analisada a possibilidade de conversão em pecúnia.

10. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

11. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

12. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

13. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

14. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

15. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

16. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

17. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

18. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

19. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

20. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 15 (quinze) dias das férias a que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0044070), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005152/2018  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso: Segurança da Informação: técnicas e melhores práticas no uso de tecnologia corporativa e pessoal

DM-GP-TC 1137/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor Charles Rogério Vasconcelos, matrícula 320, que atuou como instrutor na atividade de ação pedagógica: Curso Segurança da Informação: Técnicas e Melhores Práticas no uso de Tecnologia Corporativa e Pessoal, realizado no período de 12 a 14.11.2018.

2. Mediante o despacho n. 0046972/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 534/2018/CAAD (ID 0047413) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0037788).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

10. A três, o instrutor é servidor deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 534/2018.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Charles Rogério Vasconcelos, na forma descrita pela Escon (ID 0046972), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005870/2018  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso Orçamento Público (Gestão Orçamentária – Princípios Fundamentais da Administração Pública Brasileira)

DM-GP-TC 1138/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.  
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, que atuou como instrutor na atividade de ação pedagógica: Curso Orçamento Público (Gestão Orçamentária – Princípios Fundamentais da Administração Pública Brasileira), realizado nos dias 15 e 16.10.2018.

2. Mediante o despacho n. 0046980/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 533/2018/CAAD (ID 0047407) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0046976).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

10. A três, o instrutor é membro deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 533/2018.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, na forma descrita pela Escon (ID 0046980), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004968/2018  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso Contabilidade Investigativa

DM-GP-TC 1139/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.  
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, que atuou como instrutor na atividade de ação pedagógica: Curso Contabilidade Investigativa, realizado nos dias 22 e 23.11.2018.

2. Mediante o despacho n. 0044275/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 532/2018/CAAD (ID 0047310) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0036335).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

10. A três, o instrutor é membro deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 532/2018.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, na forma descrita pela Escon (ID 0044275), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente